

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2020, em que é recorrente Arlindo Teixeira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 4/2020

I - Relatório

- 1. Arlindo Teixeira, com os demais sinais de identificação nos autos, vem, nos termos do artigo 20°, n.° 1, alíneas a) e b), e n.° 2 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e artigos 11° e 14° da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional e , ao mesmo tempo, requerer a decretação de medida provisória, contra o despacho individual proferido pala Veneranda Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de revogação de medidas de coação pessoal a que se encontra sujeito, alegando, no essencial, o seguinte:
- 1.1. O artigo 261° do Código de Processo Penal (CPP) proíbe aos Tribunais de sujeitarem o arguido a qualquer medida de coação pessoal quando existam razões para crer que este terá agido ao abrigo de uma causa de exclusão de culpa ou de ilicitude, mormente, no caso de legítima defesa;
- 1.2. Não obstante a abundância de provas de que o recorrente agiu ao abrigo de uma cláusula de exclusão de ilicitude ou de culpa, foi mantido em regime de prisão preventiva até que, pelo Acórdão n.º 08/2018, de 26 de março, o Tribunal Constitucional determinou que a entidade recorrida promovesse a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem neste Tribunal;

- 1.3. O mesmo despacho da Veneranda Juíza Conselheira Relatora do Recurso Crime Ordinário n.º 185/2016 que ordenou a sua libertação, determinou que aguardasse o desfecho do processo sujeito a seguintes medidas de coação: interdição de saída de Cabo Verde; apreensão do seu passaporte e a obrigação de comparecer na esquadra da polícia, 3 vezes por semana;
- 1.4. Por considerar que aquele despacho desprezou o conteúdo do Acórdão nº 08/2018, proferido pelo Tribunal Constitucional, o qual, em seu entender, tinha considerado que havia fortes razões para crer que o arguido tinha agido ao abrigo de uma causa de exclusão de culpa e de ilicitude, pediu a revogação dessas medidas de coação, através de um requerimento dirigido ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça, em 30 de setembro de 2019;
- 1.5. O despacho que indeferiu o requerimento a que se refere o parágrafo antecedente não se pronunciou sobre as alegações que o recorrente apresentou, nem sequer fez qualquer comentário sobre a aplicabilidade do nº 3 do artigo 261º do CPP, violando, por omissão de pronúncia, o disposto no nº 7 do artigo 35º da Constituição da República;
- 1.6. Essa omissão determina a nulidade daquele despacho, tendo em conta o previsto na alínea d), do nº 1 do Artigo 577º do Código Processo Civil, que se aplica, ao caso concreto, por remissão do artigo 26º do Código Processo Penal;
- 1.7. Ao afirmar que não revogava as medidas de coação, porque ainda não tinha decorrido o prazo máximo de vigência das medidas de coação, a Veneranda Juíza Relatora considerou que o fundamento do pedido de revogação imediata das medidas de coação foi a expiração do prazo máximo de vigência daquelas medidas de coação, quando, na verdade, a causa do pedido de revogação imediata das medidas de coação foi a alegação de que não havia fundamento legal para se aplicar ao arguido nenhuma medida de coação, por falta de preenchimento dos pressuposto e de condições gerais de aplicabilidade das medidas de coação;
- 1.8. O Despacho recorrido vulnerou o seu direito à liberdade, a garantia da presunção de inocência, o direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo possível, o direito de entrar e sair do território nacional e de emigração e o direito fundamental de resistência

perante agressões ilícitas ancoradas nos artigos 30°, n.º 1; 35.°, n.ºs 1 e 7; 51° e 19.º da Constituição da República de Cabo Verde.

- 1.9. O incidente em que se requer que seja adotada medida provisória poderá ser apreciado mais adiante.
- 1.10.Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que decrete a revogação definitiva das medidas de coação a que se encontra sujeito e, consequentemente, determine a devolução dos seus documentos ,incluindo o passaporte; que se remeta, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde, uma missiva à Embaixada de França em Cabo Verde -Serviços Consulares, informando que podem e devem emitir novos títulos de viagem ao arguido/recorrente, nomeadamente um passaporte novo para substituir o outro que foi apreendido, por forma a possibilitar a saída do recorrente de Cabo Verde, assim como a expedição de ofícios às autoridades policiais e dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras para não impedirem a saída do arguido de Cabo Verde.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 19 a 22 dos presentes autos, tendo considerado, no essencial, que:
- "5. [...] o Supremo Tribunal de Justiça funciona e decide em Plenário e em secções, sendo estes constituídos por três juízes, conforme resulta do artigo 29.º da Lei no 88/VII/2011 de 14 de fevereiro alterada pela Lei no 59/IX/2019 de 29 de junho que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais.
- 6. Afigura-se que um requerimento a ser apreciado em sede de recurso penal que tramita na secção criminal do STJ, não sendo de mero expediente, ainda que apreciado como incidente, deva ser decidido pelo coletivo de juízes da secção e não apenas pelo relator.

Ainda assim, não sendo configurável, porque não previsto na lei do processo próprio (pese embora a previsão do artigo 618.º do Código de Processo Civil) e nem na lei orgânica dos tribunais judiciais, a reclamação/recurso desse despacho do relator para a conferência da secção criminal ou plenário do STJ, estando em causa um direito fundamental, a liberdade de deslocação e de emigração (artigo 51.º da Constituição),

estando o recorrente em tempo, afigura-se que estão preenchidos os pressupostos exigíveis para admissão de recurso de amparo constitucional ao abrigo do artigo 30 da lei do amparo.

II - Da medida provisória

- 7. Ainda que seja admitido o recurso de amparo, como é sentido deste parecer, não se afigura imprescindível adoção urgente de medida provisória, como aliás, parece ter sido a opção do Presidente do Tribunal, ao determinar a Vista ao Ministério Público nos termos do artigo 12.º da Lei do amparo.
- 8. Com efeito, a medida provisória requerida pelo recorrente consiste na revogação imediata das medidas de coação pessoal a que está sujeito no âmbito do processo-crime em recurso no STJ (autos crimes de recurso no 185/2016).
- 9. Assim, a revogação dessas medidas de coação pessoal como medida provisória em sede de amparo constitucional configuraria além de uma apreciação de mérito, antes do momento processual próprio, uma provável e imprevista intervenção, não admitida pela jurisdição do Tribunal Constitucional, no âmbito das competências próprias dos tribunais judiciais.
- 10. Do exposto, somos de parecer que.
- a) o recurso de amparo constitucional deve ser admitido,
- b) e não há fundamentos para adoção urgente de medidas provisórias."
- 3. É, pois, chegado o momento desta Corte apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

II - Fundamentação

- 1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:
- "A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias

fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo, não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

- 2. Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.
- 3. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão proferida apenas pela Veneranda Juíza Conselheira que integra o Coletivo da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo:

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo;

"O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Neste caso o prazo para a interposição do recurso de amparo conta-se a partir da data em que o recorrente tenha sido notificado ou, na ausência de elementos sobre a data em que tenha sido efetuada a notificação, do dia em que o despacho foi proferido.

Não se encontrando nos autos elementos que indiquem a data em que o recorrente tenha sido notificado, constatando que o despacho recorrido foi proferido em 30 de dezembro de 2019 e que a petição de recurso foi apresentada na secretaria do Tribunal Constitucional a 03 de janeiro de 2020, conclui-se que o presente recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no artigo 5.°, n.° 1 da Lei do Amparo,

conjugado a norma do n.º 2 do artigo 137.º do CPP, aplicável, com as necessárias adaptações, ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

O requerimento com que se inicia este processo foi apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado expressamente pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

- 1. Na petição o recorrente deverá:
- a) identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;
- b) Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;
- c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;
- 2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Para o recorrente, através da conduta da entidade recorrida que se traduziu no indeferimento do pedido de revogação das medidas de coação a que encontra sujeito, foram violados o seu direito à liberdade, a garantia da presunção de inocência, o direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo possível, o direito de entrar e sair do território nacional e de emigração e o direito fundamental de resistência perante agressões ilícitas

ancoradas nos artigos 30°, n.º 1; 35.°, n.ºs 1 e 7; 51° e 19.°, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

Apesar da extensão da petição de recurso, o que, de certa forma, contraria a exigência legal de se resumir as razões de facto e de direito que fundamentam a petição e formular conclusões, resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, não se pode considerá-la ininteligível.

A formulação dos pedidos observa os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo, segundo o qual: "a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais".

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. Embora não seja modelar, a fundamentação vertida neste recurso cumpre os requisitos estabelecidos nessa norma.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual "tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar", não se pode negar ao recorrente, legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou os direitos, liberdades e garantias que indicou.

O facto de o recorrente ser titular de nacionalidade estrangeira poderia levantar a questão da legitimidade para interpor recurso de amparo.

No entanto, o artigo 25°, nº 1, da Constituição da República é claro em relação aos direitos fundamentais de que gozam os estrangeiros residentes ou se encontrem no território nacional ao determinar que:

"Com exceção dos direitos políticos e dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que

residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos".

Como bem se pode ver, no que diz respeito ao gozo de direitos, liberdades e garantias, salvo nos casos que a norma excetua, a Constituição equipara os estrangeiros e apátridas aos cidadãos cabo-verdianos. No caso *sub judice*, ocorre que nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdiana reservam o exercício dos direitos invocados pelo recorrente aos seus nacionais.

Por outro lado, esta questão foi há muito ultrapassada por esta Corte, que tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, designadamente, os seguintes Acórdãos: n.º 4/2018, de 13 de março, n.º 5/2018, de 22 de março, publicados na I Série, n.º 21, do Boletim oficial de 11 de abril de 2018 e o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho de 2018, publicado na I Série, n.º 49, do Boletim Oficial de 20 de julho de 2018.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo."

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demostre ter

invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

Será que o recorrente invocou e requereu adequadamente a reparação da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias, dirigindo-se a órgão legalmente competente para apreciar e eventualmente conceder-lhe o amparo adequado para o caso concreto?

A resposta a essa questão passa pela descrição da forma como o recorrente utilizou os meios legalmente colocados à sua disposição para reagir ao despacho que terá violado os seus direitos fundamentais.

Segundo o impetrante, foi o despacho da Veneranda Juíza Conselheira Relatora do Recurso Crime Ordinário n.º 185/2016 que, ao cumprir a determinação constante do Acórdão n.º 08/2018, de 26 de março, violou os seus direitos, porque o submeteu à interdição de saída de Cabo Verde, mandou apreender o seu passaporte e impôs-lhe o dever de comparecer na esquadra da polícia, 3 vezes por semana, à revelia do Acórdão do Tribunal Constitucional que, em seu entender, tinha considerado que havia fortes razões para crer que o arguido tinha agido ao abrigo de uma causa de exclusão de culpa e de ilicitude:

Não se conformando com essa decisão, em 30 de setembro de 2019, dirigiu um requerimento ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça em que pediu a revogação daquelas medidas de coação pessoal;

Acontece que, antes de o Supremo Tribunal de Justiça se ter pronunciado e sem que tenha requerido a reparação da alegada omissão de pronúncia, a 06 de novembro de 2019, apresentara um recurso de amparo que foi registado sob o n.º 30/2019, através do qual pedira ao Tribunal Constitucional que ordenasse a revogação dessas medidas de coação;

Mas esse recurso não foi admitido, porquanto, através do Acórdão nº 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, o qual foi notificado ao mandatário do recorrente a 02.01.2020 e publicado no Boletim Oficial de 14 de janeiro de 2020, I Série, nº 6, o Tribunal Constitucional, por unanimidade dos seus Juízes, julgou-o intempestivo e carente do pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário, com base na seguinte fundamentação:

(...)

5. A segunda conduta refere-se à alegada demora na decisão do pedido para a revogação das medidas de coação: interdição de saída de Cabo Verde; apreensão do seu passaporte, que lhe foram aplicadas pelo despacho individual da Veneranda Juíza Conselheira Relatora do Recurso Crime Ordinário Nº 185/2016, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 08/2018, de 26 de março, que lhe concedeu o amparo requerido no âmbito do recurso de amparo n.º 03/2017 e determinou que a entidade recorrida promovesse a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem neste Tribunal.

Não há dúvida que se trata de uma conduta alegamente omissiva e potencilamente violadora dos seguintes direitos, liberdades e garantias indicados pelo recorrente: O direito e a garantia fundamental de acesso à justiça, mediante um processo justo e equitativo, decisão em prazo razoável, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22º, conjugado o disposto no n.º 1 do artigo 35º da Constituição da República, que consagra o direito fundamental de todo o arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, bem como da violação do direito e da garantia fundamental de ver o seu processo tramitado e decidido sem omissões processuais que afetem os direitos, liberdades e garantias previstos no nº 7 do artigo 35º da CRCV, nos n.ºs 1 e 2 artigo 30º e n.º 1 do artigo 51º, todos da CRCV.

A este respeito convém trazer à colação a orientação fixada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2017, de 20 de julho, sobre a tempestividade e o esgotamento das vias de recurso ordinário quando se impugna, através de recurso de amparo, uma conduta omissiva: "quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por

via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos percetíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil." Esse aresto encontra-se publicado no site do Tribunal Constitucional e no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017.

Em situações como a dos autos, considera-se tempestivo o recurso, desde que se junte elementos que permitam concluir que o recorrente denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir, mas, decorrido um tempo razoável, não obteve nenhuma resposta antes de acionar o mecanismo de amparo constitucional.

Importa lembrar que essa orientação foi fixada pelo Acórdão n.º 13/2017, 20 de julho de 2017, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, tendo, exatamente, como recorrente Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Considerando o princípio da aplicabilidade direta das normas relativas a direitos, liberdades e garantias, o recurso de amparo pode ser interposto a partir do momento em que o interessado considere que se ultrapassou o prazo razoável para o órgão judicial se pronunciar sobre o pedido da reparação da violação.

No caso em apreço o recorrente invocou a violação do direito à liberdade, pediu a sua reparação através dos sucessivos recursos que interpôs da prisão que lhe foi aplicada; reclamou do Acórdão nº 57/2016, de 29 de julho, tendo ainda solicitado expressamente o suprimento de nulidades e omissões, sem que o STJ se tivesse pronunciado sobre esse último pedido.

Afirma ainda o recorrente que no dia 26 de janeiro de 2017 dirigiu um requerimento a cada um dos Juízes Conselheiros da Secção Crime, pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude, mas não obteve resposta.

Considera-se, pois, demonstrado que o recorrente interpôs o presente recurso de amparo, no dia 3 de maio de 2017, depois de ter denunciado de forma percetível e requerida a reparação da violação do seu direito fundamental à liberdade.

Conclui-se, pois, que o recurso foi tempestivamente apresentado."

Portanto, em circunstância alguma se pode admitir que o recorrente pudesse ignorar que devia provar que, antes da interposição deste recurso, denunciou a demora e pediu a reparação dos direitos, liberdades e garantias junto da entidade requerida.

É incontestável que dos presentes autos não se vislumbra nada que pudesse levar o Tribunal a dar por assente que, depois da apresentação do requerimento a 30 de setembro de 2019, o recorrente tenha denunciado uma possível dilação indevida perante o Supremo Tribunal de Justiça, e decorrido um prazo razoável para a decisão, não tenha obtido resposta.

Refira-se que a orientação definida pelo Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, tem vindo a consolidar-se pela sua aplicação reiterada, designadamente através do Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto, que não admitiu o recurso de amparo n.º 15/2019, por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário: "Inconformado com a decisão, apresentou reclamação e requereu que o processo fosse enviado à procedência e que o tribunal recorrido lhe facultasse cópia de ata de julgamento para que pudesse apresentar a motivação do recurso.

[...]

Significa que o recorrente teve a possibilidade de assinalar a dilação da decisão, de requerer a reparação de uma potencial violação do direito a obter uma decisão no mais curto prazo compatível com a natureza urgente de um processo com arguido preso, para, depois, na eventualidade de recusa de reparação, por omissão ou por ação, lançar mão do recurso de amparo."

Esse aresto encontra-se publicado no site do Tribunal Constitucional e no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019.

Convém deixar bem claro que a ameaça da interposição do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional não tem o condão de substituir a prova de que a alegada demora excessiva na tomada de decisão tenha sido adequadamente denunciada

6. A intempestividade do recurso e a inobservância do esgotamento das vias de recurso, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º conjugado com o artigo 6.º da Lei do Amparo, designadamente por falta de elementos de prova de que a omissão tenha sido invocada e pedida a reparação, sem que se obtenha resposta em prazo razoável ou no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, se for no âmbito do processo penal, constituem pressupostos insupríveis e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Pois, as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Nestes termos, não se pode admitir este recurso por intempestividade e inobservância do esgotamento das vias de recurso ordinário."

O requerimento de 30 de setembro de 2019, no qual solicitara que o Venerando Supremo Tribunal de Justiça revogasse aquelas medidas de coação pessoal, foi indeferido por despacho individual da Veneranda Juiza Conselheira Relatora, nos termos que se seguem.

"As medidas de coação constituem meios cautelares de natureza pessoal e patrimonial com o fim de assegurar os fins do processo para garantir a execução de uma decisão final condenatória. E, não se pode deixar de considerar, no caso em apreço, que de facto existem riscos reais de o arguido, nacional de um país estrangeiro e sem residência no território nacional, se subtrair à ação da justiça.

Estando a medida de coação aplicada ao arguido dentro dos prazos legais, por força do nº 7 do artigo 279º CPP, e pelos motivos acima expostos, vai o presente requerimento indeferido".

Inconformado com a decisão que ele próprio qualificou de despacho individual e ao qual imputou a violação do disposto no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde, designadamente, por não se ter pronunciado sobre as alegações que o recorrente apresentou, nem sequer fez qualquer comentário sobre a aplicabilidade do nº 3 do artigo 261º do CPP, omissão que determina a nulidade daquele despacho, tendo em conta o previsto na alínea d), do nº 1 do Artigo 577º do Código Processo Civil, que se aplica, ao caso concreto, por remissão do artigo 26º do Código Processo Penal, recorreu para o Tribunal Constitucional, solicitando a reparação desses direitos.

Não é crível que o recorrente, sempre cioso dos seus direitos e dos mecanismos legais e constitucionais que os protegem, não se tenha lembrado de que um despacho monocrático proferido por uma Juíza Conselheira integrante de um Coletivo não pode significar o esgotamento do poder jurisdicional conferido legalmente ao órgão de que ela faz parte.

Por outro lado, ao ter invocado o disposto no artigo 26.º do CPP como base para arguir a nulidade decorrente da alínea d) do n.º 1 do artigo 577.º do Código de Processo Civil, demostrou que tem conhecimento de que o Código de Processo Penal admite lacuna e sabe como integrá-la.

A descrição da conduta processual do recorrente aponta para uma certa precipitação que o terá levado a interpor recurso de amparo contra um ato que não constitui o esgotamento do poder jurisdicional do órgão competente para o efeito.

Na verdade, um despacho individual de um juiz integrante de um tribunal coletivo revela a posição de um membro desse Coletivo, mas não pode ser entendido como o pronunciamento desse juiz em nome do Coletivo.

A questão que se coloca é como deveria reagir o recorrente perante o despacho objeto do presente recurso de amparo?

O Código de Processo Penal não prevê um mecanismo de reação a um despacho proferido pelo Juiz Conselheiro-Relator, o qual, não sendo de mero expediente, possa afetar os direitos dos sujeitos processuais.

Não há dúvida que essa matéria pela sua relevância processual carece de regulação. O mesmo é dizer que estamos perante uma lacuna que importa integrar de acordo com o disposto no artigo 26.º do CPP, segundo o qual "nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-ão as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se-ão os princípios gerais do processo penal."

A norma do Código de Processo Civil que regula esta matéria e se harmoniza com a legislação processual penal consta do artigo 618º do Código Processual Civil: "Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e manda o processo a vistos por quarenta e oito horas, quando se julgue necessário."

Portanto, com base nesse processo integrativo e para que se pudesse dar por verificado o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário, o recorrente deveria requerer que sobre a matéria do despacho recaísse um acórdão. Pois, o poder cognitivo pleno pertence ao coletivo e não ao juiz singular.

Não é diferente o entendimento que se extrai da orientação constante do Acórdão nº 02/09, de 05 de maio, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça quando ainda exercia as funções do Tribunal Constitucional:

"O acto objecto do presente recurso de amparo é, como se viu, no Acórdão 13/09 deste Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de habeas corpus do recorrente.

O pedido de habeas corpus viera na sequência do despacho lavrado nos autos de recurso crime nº 10/09, que elevou o prazo de prisão preventiva de 22 para 30 meses.

Diz agora o recorrente que o pedido de habeas corpus fora deduzido contra o despacho que decretou a prisão preventiva e não contra o despacho que elevou o prazo de duração dessa medida coativa.

Com esta afirmação, o recorrente inflecte um pouco na argumentação deduzida no pedido de habeas corpus. Fá-lo em jeito de réplica ao douto acórdão que notou que a via

de impugnação indicada contra o despacho que elevou a prisão preventiva seria a reclamação para a conferência. Fá-lo sobretudo para obviar a exigência de esgotamento prévio das vias de recurso ordinário posta pelos arts 3°, n° 1 a) e 16°, n° 1 alínea d), todos da Lei n° 109/IV/94 de 24 de Outubro (...)"

Como se pode ver pela transcrição do conteúdo desse aresto, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, também entendia que a via de impugnação de um despacho individual como aquele que elevou o prazo de prisão preventiva seria a reclamação para a conferência.

Uma vez demostrada que do despacho individual proferido pela Senhora Veneranda Juiza-Conselheira Relatora, que indeferiu o pedido de revogação das medidas de coação, o recorrente não requereu que sobre o mesmo recaísse um acórdão que deveria ser proferido em conferência, não esgotou as vias de recurso ordinário exigidas nos termos das disposições conjugadas das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3 e al. d) do n.º 1 do artigo 16º, todos da Lei do Recurso de Amparo.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta do esgotamento das vias de recurso ordinário constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.°, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente solicita que o Tribunal Constitucional adote a medida provisória que se traduza na revogação das medidas de coação a que se encontra sujeito antes da decisão do mérito, alegando prejuízos decorrentes de eventual demora na tomada de decisão de fundo.

Mas não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos acima mencionados, fica prejudicado o pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente de pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos:

"Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias...

A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fummus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrem ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excecional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente." Vide, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; e o Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019, Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro, pendente de publicação no Boletim Oficial; Acórdão nº 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial, I Série, de 14 de janeiro de 2020.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, não tomar conhecimento do incidente em que se pediu a decretação de medidas provisórias e ordenar que os presentes autos sejam arquivados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de fevereiro de 2020

João Pinto Semedo (Relator) Aristides Raimundo Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 19 de fevereiro de 2020. O Secretário,

João Borges